SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196444 - RS (2025/0039692-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE ARAUJO VIANNA TRASEL
AGRAVANTE	:	INDIRA VALENTE BEZERRA
ADVOGADOS	:	OTACILIO LINDEMEYER FILHO - RS007668
		MARCELO DE OLIVEIRA SANTINI - RS060286
		CLAUDIO CANDIOTA FILHO - RS066713
AGRAVADO	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - SP297608
		FÁBIO RIVELLI - RS100623A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, não se acha configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.

2. Quanto aos danos morais, este não é presumido em casos de cancelamento de voo, pois, embora constitua fortuito interno, muitas vezes é causado por motivo de força maior, como na hipótese, em que ocorreu necessidade de readequação da malha aérea, nos termos descritos no v. acórdão recorrido: "*Resumindo-se a situação objetiva de falha do serviço ao cancelamento do voo intercontinental por motivos internos à empresa (alegação de necessidade de 'readequação de malha aérea'), porém tendo havido reacomodação em novo voo no dia seguinte, a situação não ultrapassa o transtorno que não é apto a provocar violação a atributos de personalidade, requisito para a configuração do dano moral*".

3. No tocante ao cabimento do recurso de apelação adesivo, o tema não foi prequestionado, não tendo sido objeto dos embargos de declaração opostos, incidindo o óbice da Súmula 282/STF, pois mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA48435512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2025 23:34:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2025. Código de Controle do Documento: 4996b10b-3f9d-4fa4-8a1e-83805bb3998f

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA48435512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2025 23:34:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2025. Código de Controle do Documento: 4996b10b-3f9d-4fa4-8a1e-83805bb3998f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196444 - RS (2025/0039692-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE ARAUJO VIANNA TRASEL
AGRAVANTE	:	INDIRA VALENTE BEZERRA
ADVOGADOS	:	OTACILIO LINDEMEYER FILHO - RS007668
		MARCELO DE OLIVEIRA SANTINI - RS060286
		CLAUDIO CANDIOTA FILHO - RS066713
AGRAVADO	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS	:	FABIO RIVELLI - SP297608
		FÁBIO RIVELLI - RS100623A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, não se acha configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.

2. Quanto aos danos morais, este não é presumido em casos de cancelamento de voo, pois, embora constitua fortuito interno, muitas vezes é causado por motivo de força maior, como na hipótese, em que ocorreu necessidade de readequação da malha aérea, nos termos descritos no v. acórdão recorrido: " *Resumindo-se a situação objetiva de falha do serviço ao cancelamento do voo intercontinental por motivos internos à empresa (alegação de necessidade de 'readequação de malha aérea'), porém tendo havido reacomodação em novo voo no dia seguinte, a situação não ultrapassa o transtorno que não é apto a provocar violação a atributos de personalidade, requisito para a configuração do dano moral".*

3. No tocante ao cabimento do recurso de apelação adesivo, o tema não foi prequestionado, não tendo sido objeto dos embargos de declaração opostos, incidindo o óbice da Súmula 282/STF, pois mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **HENRIQUE DE ARAÚJO VIANNA TRASEL** e **INDIRA VALENTE BEZERRA** contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* , pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA48174066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/06/2025 15:46:12
Código de Controle do Documento: 79bfbc2d-c2f4-4336-a12c-b630b1d5e15e

Nas razões do agravo interno, sustentam os agravantes a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que o recurso de apelação adesivo não preencheu os pressupostos de admissibilidade, mostrando-se, portanto, incabível. E, no ponto, reforçam que tema de ordem pública não exige o prequestionamento.

Obtemperam, outrossim, que a reacomodação em novo voo não foi um mero dissabor.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 425/435.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 271):

> *"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. REACOMODAÇÃO EM NOVO VOO. PRESTAÇÃO ADEQUADA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. MERO TRANSTORNO. SENTENÇA REFORMADA.*
> *Resumindo-se a situação objetiva de falha do serviço ao cancelamento do voo intercontinental por motivos internos à empresa (alegação de necessidade de 'readequação de malha aérea'), porém tendo havido reacomodação em novo voo no dia seguinte, a situação não ultrapassa o transtorno que não é apto a provocar violação a atributos de personalidade, requisito para a configuração do dano moral.*
> *DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RÉ. PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

As razões do recurso especial se resumem nos seguintes termos: **(i)** não cabimento do recurso de apelação adesivo, porque a parte recorrida não se mostrou sucumbente, na melhor interpretação do art. 997, § 1º, do CPC/2015; **(ii)** o Tribunal *a quo* negou vigência aos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC/2015, porque considerou, contraditoriamente, a reacomodação do voo nas mesmas condições do voo cancelado, omitindo-se quanto à análise da totalidade do conjunto probatório.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 372/385.

Conforme delimitado na decisão agravada, o recurso especial tem origem em ação indenizatória ajuizada pelos recorrentes, ora agravantes, em face da recorrida, ora agravada, em decorrência de cancelamento de voo internacional.

O pedido foi julgado improcedente pelo Tribunal *a quo*, quando do provimento do recurso de apelação adesivo da companhia aérea recorrida, ora agravada.

No tocante à alegada incompletude na prestação jurisdicional, a parte recorrente entende que o Tribunal *a quo* valorou erroneamente a prova, pois a reacomodação do voo cancelado, Paris-Brasil, não se deu nas mesmas condições inicialmente contratadas.

No ponto, o Tribunal *a quo* acolheu a excludente de responsabilidade, pois o voo originalmente contratado pela parte autora, recorrente, ora agravante, programado para 22h30, na data de 22/07/2022, teve que ser cancelado, em razão da readequação da malha aérea, e que a reacomodação em novo voo se deu no dia seguinte ao do voo originário.

Documento eletrônico VDA48174066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/06/2025 15:46:12
Código de Controle do Documento: 79bfbc2d-c2f4-4336-a12c-b630b1d5e15e

Conclui-se que não ficou evidenciada a inadequação dos fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, que não se mostraram contraditórios, apenas contrários ao interesse da parte.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISTINGUISHING. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.*
> *2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *3. Agravo interno conhecido e não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.649.223/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2024, DJe de 02/10/2024)

Relativamente ao dano moral, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização, pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de cancelamento de voo, o qual, conquanto constitua fortuito interno, é muitas vezes causado por motivo de força maior.

No mesmo sentido:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo.*
> *2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas.*
> *3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes.*
> *4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave.*
> *5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.150.150/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. para o acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2024, DJe, de 24/06/2024)

Documento eletrônico VDA48174066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/06/2025 15:46:12
Código de Controle do Documento: 79bfbc2d-c2f4-4336-a12c-b630b1d5e15e

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO ADQUIRIDO EM PACOTE TURÍSTICO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSENTES. DANOS MORAIS. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.
- Ação ajuizada em 11. Recurso especial interposto em 15 e20/06/20 02/12/20 distribuído a este gabinete em 16.25/08/20
- Cinge-se a controvérsia a definir se o cancelamento inesperado de voo componente de pacote turístico gerou danos materiais e morais aos recorrentes. - Na ausência de contradição, omissão ou obscuridade, não existe violação ao art. 535, II, do CPC/73.
- Dano moral: agressão à dignidade da pessoa humana. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual não causa, por si, danos morais. Precedentes.
- A jurisprudência do STJ vem evoluindo para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
- Na hipótese dos autos, o mero inadimplemento contratual - resultado no cancelamento inesperado do voo - não causa, por si só, danos morais ao consumidor.
- Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 1.595.145/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 06/02/2017)

No que se refere ao cabimento do recurso de apelação adesivo, o tema não foi prequestionado, não tendo sido objeto dos embargos de declaração opostos às fls. 283/291, recaindo ao recurso especial o óbice da Súmula 282/STF.

Acrescente-se que até mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas.

Confiram-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE CESSÃO DE DIREITOS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero atraso na entrega de obra não caracteriza, por si só, danos morais ao adquirente, sendo cabível, todavia, indenização a esse título em caso de atraso excessivo e injustificado que acarrete dano extrapatrimonial relevante.
2. Não é cabível a cobrança da taxa de cessão de direitos sobre o valor do contrato prevista nas avenças elencadas na inicial, pois é desproporcional, uma vez que não guarda correspondência com nenhum serviço prestado pela incorporadora, implicando desvantagem exagerada para o consumidor. (REsp n. 1.947.698/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 7/4/2022.)
3. A alegada afronta ao art. 406 do Código Civil, no tocante à cumulação de juros e correção monetária, não foi objeto de debate na apelação, sendo inovação no recurso, o que atrai a incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
4. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 2.185.310/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2025, DJEN 16/05/2025)

Documento eletrônico VDA48174066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/06/2025 15:46:12
Código de Controle do Documento: 79bfbc2d-c2f4-4336-a12c-b630b1d5e15e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de prova acerca de fato constitutivo do direito do autor, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. "Ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento da tese aventada em sede de recurso especial ou contrarrazões ao recurso especial, sendo vedado o julgamento, por esta Corte, de temas que constituam inovação recursal, sob risco de supressão de instância e de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.430.680/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25 /10/2024.) Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.792.418/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2025, DJEN 08/05/2025)

Conclui-se que as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48174066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/06/2025 15:46:12
Código de Controle do Documento: 79bfbc2d-c2f4-4336-a12c-b630b1d5e15e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.196.444 / RS

Número Registro: 2025/0039692-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50283502520228210019

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	HENRIQUE DE ARAUJO VIANNA TRASEL
RECORRENTE :	INDIRA VALENTE BEZERRA
ADVOGADOS :	OTACILIO LINDEMEYER FILHO - RS007668
	MARCELO DE OLIVEIRA SANTINI - RS060286
	CLAUDIO CANDIOTA FILHO - RS066713
RECORRIDO :	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS :	FABIO RIVELLI - SP297608
	FÁBIO RIVELLI - RS100623A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	HENRIQUE DE ARAUJO VIANNA TRASEL
AGRAVANTE :	INDIRA VALENTE BEZERRA
ADVOGADOS :	OTACILIO LINDEMEYER FILHO - RS007668
	MARCELO DE OLIVEIRA SANTINI - RS060286
	CLAUDIO CANDIOTA FILHO - RS066713

Documento eletrônico VDA48410712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:37:41
Código de Controle do Documento: 4c4a8dd2-6c03-4eac-a650-37aa72c63517

AGRAVADO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
FÁBIO RIVELLI - RS100623A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:37:41
Código de Controle do Documento: 4c4a8dd2-6c03-4eac-a650-37aa72c63517